



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO:

À Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação.

Objeto: Análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 44/2021¹ (Altera o Código de Obras - Lei nº 1.592 de 2007); Projeto de Lei Complementar nº 45/2021² (Altera Código de Posturas – Lei nº 1.593 de 2007); Projeto de Lei Complementar nº 46/2021³ (Altera a Lei nº 1.591 de 2007 – Dispõe sobre o Sistema Viário); Projeto de Lei Complementar nº 47/2021⁴ (Altera a Lei nº 1.590 de 2007 – Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano); Projeto de Lei Complementar nº 48/2021⁵ (Altera a Lei nº 1.589 de 2007 – Dispõe sobre o Zoneamento Urbano); Projeto de Lei Complementar nº 49/2021⁶ (Revoga a Lei nº 2.072 de 2019 – Dispõe sobre o Perímetro Urbano), todos de autoria do Poder Executivo Municipal.

¹ Com ementa "Altera e insere e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.592/2007, de 10 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Mandaguáçu, Estado do Paraná"

² Com ementa "Altera e insere e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.593/2007, de 10 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Mandaguáçu, Estado do Paraná"

³ Com ementa "Altera e insere e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.591/2007, de 10 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Mandaguáçu, Estado do Paraná, e dá outras providências"

⁴ Com ementa "Altera e insere e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.590/2007, de 10 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Mandaguáçu, Estado do Paraná, e dá outras providências";

⁵ Com ementa "Altera e insere e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.589/2007, de 10 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano do Município de Mandaguáçu, Estado do Paraná, e dá outras providências";

⁶ Com ementa "Estabelece os novos Perímetros Urbanos do Município de Mandaguáçu, Estado do Paraná, revoga a Lei Complementar nº 2.072/2019, de 07 de março de 2019".

1



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

I. **Relatório**

1. Os Projetos de Lei n. 44/2021, 45/2021, 46/2021, 47/2021, 48/2021 e 49/2021 que aguardam parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Redação, e foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, pretendem, respectivamente, alterar a legislação vigente sobre Código de Obras - Lei nº 1.592 de 2007, Código de Posturas – Lei nº 1.593 de 2007, Sistema Viário - Lei nº 1.591 de 2007, Parcelamento do Solo Urbano - Lei nº 1.590 de 2007, Zoneamento Urbano - Lei nº 1.589 de 2007, e Perímetro Urbano - Lei nº 2.072 de 2019.
2. Todos os Projetos de Lei acima citados vieram acompanhados da mensagem assinada pelo Prefeito Municipal.
3. O Projeto de Lei n. 44/2021 veio acompanhado do “Anexo II – Edificações Residenciais” e “Anexo IV – Definições”.
4. O Projeto de Lei n. 46/2021 veio acompanhado do “Anexo I – Mapa das Diretrizes Viárias de Mandaguáçu”, “Anexo II – Mapa da Hierarquia Viária de Mandaguáçu”, “Anexo III – Mapa dos eixos de comércio e serviços de Mandaguáçu”, “Anexo IV – Quadro com Nomenclatura dos Eixos de Comércio e Serviços Existentes de Mandaguáçu”, “Anexo V – Modelo de passeio público”, “Anexo VI – Quadro com nomenclatura das vias existentes por hierarquia viária de Mandaguáçu”, “Anexo VII – Lista das nomenclaturas das vias públicas existentes”, “Anexo VIII – Mapa da Projeção do Sistema Ciclovitário de Mandaguáçu”, “Anexo IX – Mapa da Projeção do Contorno Sul de Mandaguáçu” e “Anexo X – Perfil transversal das classificações do sistema viário”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

5. O Projeto de Lei n. 48/2021 veio acompanhado do “Anexo III – Tabela de Índices Urbanísticos” e “Anexo V – Áreas de Estacionamento”. Constam ainda três mapas: Mapa do Zoneamento Urbano de Mandaguáçu, Mapa das Zonas de Expansão Urbana Imediata e Mapa constando os Eixos de Comércio e Serviços de Mandaguáçu”, e uma Tabela de 15 (quinze) páginas com indicação dos CNAES. Porém, nenhum destes documentos anexos estão identificados como “Anexo I, Anexo II, Anexo VII ou Anexo VIII”.

6. O Projeto de Lei n. 49/2021 veio acompanhado do “Anexo I – Mapa do Perímetro Urbano da Sede Urbana de Mandaguáçu”, “Anexo II – Memorial Descritivo do Perímetro Urbano da Sede Urbana de Mandaguáçu” e “Anexo IV – Memorial Descritivo do Perímetro Urbano do Distrito de Pulinópolis”. Não instrui o referido projeto o “Anexo III – Mapa do perímetro urbano do ‘Distrito de Pulinópolis”.

II. Abrangência da Análise do Parecer Jurídico

7. Inicialmente, cumpre lembrar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam até a presente data na pasta dos projetos de lei nº 44/2021, 45/2021, 46/2021, 47/2021, 48/2021 e 49/2021 enviados pelo Poder Executivo e submetido à análise jurídica.

8. Ainda, é preciso pontuar que à Assessoria Jurídica cabe analisar os projetos de lei e opinar sobre o aspecto legal e constitucional, jurídico, regimental e ainda, acerca da técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação. Dessa forma, essa manifestação é feita sob o prisma estritamente legal e jurídico,



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

não sendo emitido, portanto, apontamentos sobre a conveniência e a oportunidade do contido no mérito dos projetos.

III. **Da iniciativa e da competência.**

9. A competência legiferante municipal para criação de leis que criam ou alteram instrumentos do Plano Diretor advém do art. 30, VIII, da Constituição, que concede ao Município autonomia para promover, no que lhe couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

10. Se na competência não há dúvidas, o mesmo não se diz da iniciativa, havendo discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. De toda forma, essa Assessoria interpreta e manifesta entendimento de que a iniciativa deve partir do Poder Executivo, pois este é o órgão, tecnicamente e estruturalmente, mais preparado para realizar propostas que visam instituição, alteração ou revogação de leis que compõem o Plano Diretor Municipal.

11. Neste sentido, disserta Diógenes Gasparini:

Dentro do Município, **a responsabilidade pela consecução do Plano Diretor cabe ao Executivo**, em princípio, **mais aparelhado tecnicamente**, **mais conhecedor da realidade local e mais próximo dos desejos da comunidade.**

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

A iniciativa do Projeto de Lei do Plano Diretor, mesmo sem nenhuma ressalva expressa, é do Prefeito Municipal, por força do conteúdo técnico de suas regras e em razão dos múltiplos aspectos que enfoca, conforme ensina, e bem, Hely Lopes Meirelles.

12. Não obstante esse entendimento, é preciso destacar que na Lei Orgânica do Município de Mandaguáçu, essa competência não é atribuída exclusivamente ao Poder Executivo (cf. art. 33, LOM). De outro lado, extrai-se dos artigos 6º, inciso V, 9º, inciso XXV e 30, incisos II, III, IV e VI bem como o parágrafo único, que a competência legislativa é concorrente.

13. De todo modo, os projetos em análise foram apresentados pelo Poder Executivo e sob os aspectos da competência e iniciativa verificam-se atendidas as normas legais e constitucionais.

IV. Da Necessidade de envio do Projeto ao CMC e de realização de audiência pública

14. Desde já, vale lembrar que qualquer alteração na legislação que compõe o Plano Diretor deve passar antes por alguns requisitos previstos na legislação, quais sejam:

A) parecer do Conselho de Desenvolvimento da Cidade (art. 43, incisos I e III da Lei Municipal n. 2.110 de 2019);



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

B) promoção de audiência pública e debates com a população (art. 40, § 4º, inc. I, do Estatuto da Cidade).

15. Como os projetos em questão têm por efeito alterar as Leis n. 1.592 de 2007 (Código de Obras), nº 1.593 de 2007 (Código de Posturas), n. 1.591 de 2007 (Sistema Viário), n. 1.590 de 2007 (Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano), n. 1.589 de 2007 (Dispõe sobre o Zoneamento Urbano) e, revogar a Lei n. 2.072 de 2019 (Dispõe sobre o Perímetro Urbano), as quais são parte integrante do Plano Diretor (art. 4º, §2º, inc. II, da Lei n. 2.110 de 2019), será preciso que todos os requisitos acima sejam atendidos antes mesmo da deliberação legislativa.

16. Da análise dos documentos encaminhados pelo Executivo, percebe-se que não há o parecer do Conselho de Desenvolvimento da Cidade. Ainda, não obstante ser do conhecimento dessa Casa de Leis que houve a realização da Audiência Pública pelo Poder Executivo, no entanto, não foi remetido junto aos Projetos a ata da audiência pública e demais documentos comprobatórios que demonstrem o atendimento dos requisitos legais expostos no Estatuto da Cidade e na Resolução n. 25/2005 do Ministério da Cidade, especificamente o contido nos artigos 3º e 4º.

17. Nesta linha, vale repetir: qualquer alteração levada a efeito pelo Legislativo que altere a legislação componente do Plano Diretor deverá ser objeto de discussão com a sociedade, por meio de consulta ou audiência pública, em atendimento ao disposto no art. 40, § 4º do Estatuto da Cidade, que aduz:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

“§ 4o No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos”.

18. Ressalta-se que tanto no que se refere a deliberação prévia do Conselho Municipal da Cidade ou outro similar, como no tocante à obrigatoriedade da audiência pública, têm sido decidido pelos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO. PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. ALTERAÇÃO QUE NÃO OFENDE AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **APROVAÇÃO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO.** AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A alteração de zoneamento urbano submetida à apreciação do Conselho Municipal de Planejamento Urbano, e aprovada pelos órgãos competentes, não ofende aos princípios da Administração Pública. RECURSO **NÃO PROVIDO.** (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1078795-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - Unânime - J. 11.03.2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar nº 35/10.10.2006 do Município de Lençóis Paulista, que dispõe sobre o "Plano Diretor Participativo, as ações estratégicas, o sistema e o processo de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano do município de Lençóis Paulista, e dá outras providências" sustentada inconstitucionalidade de trecho do inciso II, do art. 17, e do inciso X, do art. 35, mantidos e promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal após rejeição dos vetos apostos pelo alcaide às emendas legislativas nº s 5 e 10, que os acrescentava - depois de ouvir e debater com a população e com as associações representativas dos vários seguimentos da comunidade, quem elabora o Plano Diretor e detém iniciativa de em lei transformá-lo, como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, é o Chefe do Poder Executivo Municipal, pois dito plano, nos expressos termos do § 1º do art. 40 da Lei nº 10.257/10.07.2001 (Estatuto da Cidade) é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. À Câmara Municipal, por conseguinte, cabe aprová-lo, como expressa literalmente o § 1º do art. 182 da Constituição Federal, sem poder via emendas modificá-lo, **ainda mais se desse processo alijou o povo e o direito que este tem de influenciá-lo** - violação aos artigos 4º, 5º, 37, 47, II e XIV, 144, 180, caput e II, e 181 da Constituição Estadual - ação procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 142.426-0/0-00. Relator Paulo Bisson, 06 de junho de 2007).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmmandaguacu.pr.gov.br

contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

CABIMENTO. SÚMULA Nº 202 DO STJ. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARANDO NULAS AS LEIS MUNICIPAIS Nºs.5389/2010 E 5.391/2010, QUE ALTERARAM A LEI Nº 3.253/1992, QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS, POR AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS, DE PUBLICIDADE, DE TRANSPARÊNCIA E DE PARTICIPAÇÃO POPULAR EM SEUS PROCESSOS LEGISLATIVOS, RECONHECENDO INCIDENTALMENTE OFENSA À CF, E CONTRARIEDADE AO ESTATUTO DA CIDADE (LEI FEDERAL Nº 10.257/2001) E À LEI MUNICIPAL Nº 4.669/2006, QUE DISCIPLINA O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS. LEIS DE EFEITOS CONCRETOS. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE AFETA A ESFERA JURÍDICA DE TERCEIROS, DECLARANDO NULOS OS ATOS PRATICADOS SOB A ÉGIDE DAS DITAS LEIS, ALCANÇANDO OS ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO JÁ CONCEDIDOS ÀS EMPRESAS CONSTRUTORAS COM OBRAS EM ANDAMENTO E A COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Não tendo sido o sindicato ora impetrante da segurança coletiva parte na ação civil pública onde foi produzida a sentença impugnada que afeta a esfera jurídica das empresas substituídas processualmente, cabível, excepcionalmente, é a impetração, nos termos da Súmula nº 202 do STJ. 2. Considerando que as leis que dispõem sobre o zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano municipal, são leis de efeitos concretos, não apresentando, pois, características de generalidade e de abstração típicas das demais leis, podem as mesmas ser impugnadas por meio dos instrumentos



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmmandaguacu.pr.gov.br

contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

processuais voltados para o controle da legalidade dos atos administrativos em geral, tais como o mandado de segurança, a ação popular e a ação civil pública, não se podendo ter por inadequado o uso dessa última espécie de ação pelo Ministério Público Estadual para, com base em elementos de provas colhidos em inquérito civil público, pedir a decretação de nulidade de leis dessa natureza por ausência de estudos técnicos, de publicidade, de transparência e de participação popular no curso de seus processos legislativos, ofendendo incidentalmente a CF e em confronto com o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) e com a Lei que dispõe sobre o plano diretor do próprio município réu. 3. Configura ofensa a direito líquido e certo de terceiro, por violação ao princípio da segurança jurídica, a parte dispositiva da sentença produzida em ação civil pública que, ao declarar nulas leis municipais de efeitos concretos, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade das mesmas, declara nulos todos os atos praticados em conformidade com as mesmas, alcançando, assim, os alvarás de construção concedidos a empresas construtoras cujas obras já se acham em andamento e em comercialização, empurrando-as súbita e injustificadamente para a clandestinidade e submetendo-as às sanções administrativas e demais prejuízos daí decorrentes. 4. Ordem parcialmente concedida. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29167/2012 (0005071-13.2012.8.10.0000) - SÃO LUIS – TJ/MA)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis nºs. 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004, do município de Campinas - Legislações, de iniciativa parlamentar, que alteram regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

**ocupação do solo - Inobservância de disposições
constitucionais - Ausente participação da comunidade, bem
como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e
eventuais prejuízos com a aplicação da medida -**

Necessidade manifesta em matéria de uso do espaço urbano,
independentemente de compatibilidade com plano diretor -
Respeito ao pacto federativo com a obediência a essas
exigências - Ofensa ao princípio da impessoalidade - Afronta,
outrossim, ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de
cunho eminentemente administrativo – Leis dispuseram sobre
situações concretas, concernentes à organização administrativa
- Ação direta julgada procedente, para declarar a
inconstitucionalidade das normas (TJSP - ADI N. 163.559-0/0-
00)

19. Nota-se que a audiência pública, ao contrário de mero convite, é instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais, destinada a cumprir duas funções. A primeira, serve para prestar informações, esclarecimentos, fornecer dados e documentos técnicos sobre a matéria objeto de deliberação para a comunidade interessada e que será atingida pela decisão administrativa. A segunda, visa permitir aos cidadãos que se manifestem, mediante opiniões, propostas, e/ou alternativas aos projetos, de maneira a possibilitar a administração pública o conhecimento acerca das opiniões dos cidadãos sobre o assunto que será deliberado, posteriormente.

20. Em suma, é importante deixar claro que a elaboração, alteração e/ou revogação de leis que integram o Plano Diretor Municipal, não deve ser delineada considerando tão somente opinião do Poder Executivo, equipe técnica responsável e/ou Poder Legislativo. Tal ato seria arbitrário e violador dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

21. O resultado obtido com a realização da audiência pública, sem dúvida, servirá de confirmação, ou rejeição, da população a emenda proposta. Esta assessoria não está a afirmar que as elaborações dos projetos postos para análise foram feitas à revelia das leis, mas apenas que não foram juntados os documentos que atestem o seu cumprimento.

22. Desta forma, **recomendo** que a Comissão de Constituição, Legislação e Redação, antes de emitir parecer sobre os projetos de lei, solicite ao Poder Executivo que remeta os documentos comprobatórios que referem-se ao cumprimento do contido no Estatuto da Cidade e Resoluções do Conselho Nacional das Cidades, especialmente a Resolução n. 25/2006 (apresentando o Edital e/ou editais de publicação e notificação da audiência pública; a respectiva ata de audiência com detalhamento do que foi apresentado pela administração e discutido pelos presentes; lista de presença da referida Audiência, entre outros documentos que entenderem pertinentes).

23. **Recomendo** ademais, que antes da apresentação do parecer, a Comissão CLR, por força legal, encaminhe os projetos ao Conselho do Desenvolvimento da Cidade, para que emita parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

V. Da ausência de estudos técnicos instruindo os Projetos de Lei.

24. Os projetos em questão, em que pese a importância de seu tema, padece de documentos, estudos, dados, enfim, de um mínimo de comprovação de que as disposições neles constantes foram objeto de planejamento urbanístico.

25. O Estatuto da Cidade dispõe sobre isso ao impor no inciso II do seu artigo 2º, o planejamento como diretriz na definição de políticas urbanísticas. Vejamos:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...) IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;"

26. A Lei Geral de Revisão do Plano Diretor (Lei nº 2.110 de 2019) também traz o planejamento como ação estratégica da estruturação urbana, tendo criado como um dos instrumentos de acompanhamento e fiscalização de sua implementação, o Conselho de Desenvolvimento da Cidade.

27. Em resumo, o planejamento, é requisito para qualquer alteração urbanística, sejam seus efeitos jurídicos, econômicos ou sociais. É também



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

nesse sentido a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, para quem, atualmente, "o processo de planejamento passou a ser um mecanismo por meio do qual o administrador deverá executar sua atividade governamental, na busca da realização das mudanças necessárias à consecução do desenvolvimento econômico-social".

28. E mais adiante, o autor continua: "O planejamento, assim, não é mais um processo dependente da mera vontade dos governantes. É uma previsão constitucional e uma provisão legal. Tornou-se imposição jurídica, mediante a obrigação de elaborar planos, que são os instrumentos consubstanciados do respectivo processo."⁷

29. O autor lembra ainda que o planejamento é "o princípio de toda atividade urbanística, pois quem impulsiona e exerce essa ação de ordenação precisa ter consciência do que quer alcançar com tal influxo. Deve ter uma ideia clara do que seja desejável para o lugar ou território em questão, mas também do que razoavelmente pode lograr com os meios de que dispõe."⁸

30. É claro que o planejamento, com a execução de planos prévios em matéria urbanística não se limita e nem deve se limitar quando da elaboração do plano diretor geral e/ou suas revisões, mas também destina-se aos casos de alterações como as que foram apresentadas pelo Poder Executivo através dos Projetos de Leis n. 44/2021, 45/2021, 46/2021, 47/2021, 48/2021 e 49/2021.

31. Neste sentido, as decisões:

⁷ DA SILVA, José Afonso. *Direito Urbanístico Brasileiro*, pág. 162, Malheiros Ed., 1997, p. 86.

⁸ DA SILVA, José Afonso. *Direito Urbanístico Brasileiro*, pág. 162, Malheiros Ed., 1997, p. 32.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de iniciativa de Vereador que altera, sem planejamento prévio, as zonas de expansão urbana - Ação Direta julgada procedente - **Em certos temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, tendo em vista o adequado desenvolvimento das cidades, a iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, sob cuja orientação e responsabilidade se prepara os diversos planos.** (Acórdão nº 66.667-0/6 (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR nº 884, de 25 de junho de 1999, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 202 DO STJ. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARANDO NULAS AS LEIS MUNICIPAIS Nºs.5389/2010 E 5.391/2010, QUE ALTERARAM A LEI Nº 3.253/1992, QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS, POR AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS, DE PUBLICIDADE, DE TRANSPARÊNCIA E DE PARTICIPAÇÃO POPULAR EM SEUS PROCESSOS LEGISLATIVOS, RECONHECENDO INCIDENTALMENTE OFENSA À CF, E CONTRARIEDADE AO ESTATUTO DA CIDADE (LEI FEDERAL Nº 10.257/2001) E À LEI MUNICIPAL Nº 4.669/2006, QUE DISCIPLINA O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS. LEIS DE EFEITOS CONCRETOS. ALEGAÇÃO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmmandaguacu.pr.gov.br

contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE AFETA A ESFERA JURÍDICA DE TERCEIROS, DECLARANDO NULOS OS ATOS PRATICADOS SOB A ÉGIDE DAS DITAS LEIS, ALCANÇANDO OS ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO JÁ CONCEDIDOS ÀS EMPRESAS CONSTRUTORAS COM OBRAS EM ANDAMENTO E A COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Não tendo sido o sindicato ora impetrante da segurança coletiva parte na ação civil pública onde foi produzida a sentença impugnada que afeta a esfera jurídica das empresas substituídas processualmente, cabível, excepcionalmente, é a impetração, nos termos da Súmula nº 202 do STJ. 2. Considerando que as leis que dispõem sobre o zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano municipal, são leis de efeitos concretos, não apresentando, pois, características de generalidade e de abstração típicas das demais leis, podem as mesmas ser impugnadas por meio dos instrumentos processuais voltados para o controle da legalidade dos atos administrativos em geral, tais como o mandado de segurança, a ação popular e a ação civil pública, não se podendo ter por inadequado o uso dessa última espécie de ação pelo Ministério Público Estadual para, com base em elementos de provas colhidos em inquérito civil público, pedir a decretação de nulidade de leis dessa natureza por ausência de estudos técnicos, de publicidade, de transparência e de participação popular no curso de seus processos legislativos, ofendendo



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmmandaguacu.pr.gov.br

contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

incidentalmente a CF e em confronto com o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) e com a Lei que dispõe sobre o plano diretor do próprio município réu.

3. Configura ofensa a direito líquido e certo de terceiro, por violação ao princípio da segurança jurídica, a parte dispositiva da sentença produzida em ação civil pública que, ao declarar nulas leis municipais de efeitos concretos, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade das mesmas, declara nulos todos os atos praticados em conformidade com as mesmas, alcançando, assim, os alvarás de construção concedidos a empresas construtoras cujas obras já se acham em andamento e em comercialização, empurrando-as súbita e injustificadamente para a clandestinidade e submetendo-as às sanções administrativas e demais prejuízos daí decorrentes. 4. Ordem parcialmente concedida. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29167/2012,(0005071-13.2012.8.10.0000) - SÃO LUIS – TJ/MA)

32. Como se vê, a doutrina e jurisprudência reforçam o entendimento aqui exposto, de que a alteração de qualquer norma urbanística que tenha o mínimo impacto na dinâmica econômica, social e jurídica da cidade, **deve ser precedida de planejamento robusto e detalhado, o qual deve instruir as proposições.**

33. Impende ressaltar que a inobservância das regras acima, que impõem um processo legislativo composto pela realização prévia de planos e estudos técnicos, é passível de ser declarado **inconstitucional**, justamente por faltar a comprovação de que tudo isso, ou seja, todo o planejamento, foi realmente feito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

34. Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis n.ºs. 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004, do município de Campinas - Legislações, de iniciativa parlamentar, que **alteram regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Inobservância de disposições constitucionais - Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida** - Necessidade manifesta em matéria de uso do espaço urbano, independentemente de compatibilidade com plano diretor - Respeito ao pacto federativo com a obediência a essas exigências - Ofensa ao princípio da impessoalidade - Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Leis dispuseram sobre situações concretas, concernentes à organização administrativa - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das normas (TJSP - ADI N. 163.559-0/0-00)

35. Nos projetos em análise, todos foram encaminhados sem a instrução dos estudos técnicos realizados pelos servidores técnicos designados a cumprir tal encargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

36. Dito isto, **recomendo** seja solicitado ao Poder Executivo, especificamente ao Grupo Técnico de Acompanhamento do Plano Diretor, para que apresente os estudos técnicos realizados que culminaram nas elaborações dos projetos de lei 44/2021, 45/2021, 46/2021, 48/2021 e 49/2021 e, que informem se tais estudos foram analisados previamente pelo Conselho de Desenvolvimento da Cidade.

VI. **Dos Projetos de Lei em específico.**

37. Feitas as considerações e recomendações comuns a todos os projetos de lei apresentados, os quais integram o Plano Diretor, na sequência passo a expor sobre cada projeto especificadamente, ressalvada a análise do mérito que compete às comissões permanentes.

VI.1. **Projeto de Lei n. 44/2021, cuja ementa “Altera e insere e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.592/2007, de 10 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Mandaguáçu, Estado do Paraná.”**

38. **Recomenda-se a correção e alteração** da redação do artigo 1º da proposição, pois o artigo pretende alterar o título da “Seção I do Capítulo III”.

39. **Recomenda-se a alteração da redação** do artigo 2º da proposição, para constar no *caput* o “art. 20-A, incisos I, II, e III, e parágrafo único”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

40. Recomenda-se verificar junto ao Poder Executivo a intenção do artigo 3º. Isso porque, a proposta, aparentemente, visa alterar o *caput* do artigo 22 e inserir os incisos I ao VIII, sendo que o inciso V possui seis alíneas. A redação indica que os incisos serão inseridos, logo conclui-se que eles não existem na Lei 1.592/2007. Contudo, o artigo 22 da Lei 1.592/2007 possui incisos I ao XIV, além de várias alíneas e quatro parágrafos.

Assim, sugiro questionar se o objetivo da proposição é alterar o *caput* e incisos I ao VIII, com cinco alíneas no inciso V, e manter os demais incisos (IX ao XIV e alíneas) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º).

41. Recomenda-se a correção da redação do §1º e alteração do §4º, ambos do artigo 4º.

42. Recomenda-se a alteração do artigo 9º para constar que apenas a redação do *caput* do artigo 58 foi alterada, bem como foi acrescido o inciso V. Suprimindo os incisos I ao IV, uma vez que são idênticos ao da lei objeto das alterações.

43. Recomenda-se a correção da redação do artigo 10, colocando a palavra “incisos” no singular.

44. Recomenda-se a alteração da redação do artigo 14, a fim de colocar que “O *caput* do artigo 120 da Lei...”.

45. Recomenda-se a alteração do artigo 15. O referido artigo insere uma nova seção ao Capítulo VII da Lei n. 1.592 de 2007, contudo deixa de mencionar os artigos, incisos e alíneas que a compõe.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

46. Recomenda-se a alteração do artigo 16. O referido artigo insere uma nova seção ao Capítulo VII da Lei n. 1.592 de 2007, contudo deixa de mencionar os artigos, incisos e alíneas que a compõe.

47. Recomenda-se a correção da redação do inciso V, do artigo 20.

48. Recomenda-se a correção do “Anexo VI – Definições”, colocando pontuação “:” após as palavras: “Alvará de Construção; Croqui; Declividade e Piscina.

VI.2. Projeto de Lei n. 45/2021, cuja ementa “Altera e insere e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.593/2007, de 10 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Mandaguáçu, Estado do Paraná.”

49. Recomenda-se a aglutinação dos artigos 1º, 2º e 3º, uma vez que objetiva alterar dispositivos de um mesmo artigo. Bem como recomenda-se questionar o Poder Executivo se a pretensão da proposta objetiva revogar o parágrafo único do artigo 126, porque isso não consta expressamente no texto da proposta.

50. Recomenda-se a alteração do artigo 4º. O referido artigo insere uma nova seção ao Capítulo I do Título III da Lei n. 1.593 de 2007, contudo deixa de mencionar os artigos, incisos e alíneas que a compõe.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

VI.3. Projeto de Lei n. 46/2021, cuja ementa “Altera e insere e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.591/2007, de 10 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Mandaguáçu, Estado do Paraná, e dá outras providências.”

51. Recomenda-se a correção da redação do inciso VI do artigo 1º, que dispõe acerca do “Anexo VI”, uma vez que no anexo juntado ao projeto, o nome do referido documento consta como “Anexo VI – Quadro com nomenclatura das vias existentes por hierarquia viária de Mandaguáçu” e no texto legal como “Anexo VI – Quadro das hierarquias viárias da vias”.

Recomenda-se também que o caput seja alterado para deixar claro que não apenas a redação dos incisos estão sendo alteradas, mas o conteúdo dos anexos, os quais foram juntados ao projeto.

Ainda, **recomenda-se** que seja solicitado esclarecimento ao Poder Executivo se a proposta do artigo em questão revogou dispositivos da Lei n. 2.073/2019, notadamente o artigo 1º.

52. Recomenda-se alterar a redação do artigo 3º para dispor que o *caput* e incisos I e II do artigo 11 passam a vigorar com a redação alterada e que foi acrescido o parágrafo único ao artigo.

53. Recomenda-se a correção da redação do artigo 4, para constar “Lei Municipal n. 1.591/2007” e não “1.589/2007.”

54. Recomenda-se a correção da redação dos artigos 6º e 7º para suprimir do texto o “*inciso I*”, uma vez que de acordo com o artigo 14 do projeto de lei, o inciso I dos artigos 13 e 14 da Lei n. 1.591/2007 serão revogados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

55. Recomenda-se a correção da redação dos artigos 8º e 10, para constar “Lei Municipal n. 1.591/2007” e não “1.589/2007.”

56. Recomenda-se a alteração da redação do artigo 11 para constar que além do *caput*, o parágrafo único também será alterado.

57. Recomenda-se correção da redação do artigo 12, para constar “Lei Municipal n. 1.591/2007” e não “1.589/2007.”

58. Recomenda-se a correção e alteração da redação do artigo 13 para constar que *“O capítulo II da Lei Municipal n. 1.591 de 2007, passa a vigorar acrescido da Seção V – Do Sistema Ciclovitário, composta pelos dispositivos: Art. 25-A, Art. 25-B e incisos I e II, Art. 25-C e incisos I, II, III e IV, Art. 25-D e parágrafo único, Art. 25-E e parágrafo único, Art. 25-F e §§1º e 2º, e Art. 25-G”*.

59. Recomenda-se a correção do artigo 25-D para constar “município de Mandaguáçu” em vez de “município de Maringá”.

60. Recomenda-se que seja suprimido do projeto de lei o artigo 15, o qual pretende alterar o nome de via pública, revogando a Lei n. 891 de 2014, isso porque a alteração de denominação de vias públicas deve seguir os rigores da Lei n. 1.807 de 2012. Além disso, o referido dispositivo destoa por completo do contido na ementa da proposição, a qual visa alterar a Lei n. 1.591/2007. Desta forma, caso o Poder Executivo queira prosseguir com o contido no artigo 15, recomenda-se seja enviado projeto de lei específico para tal finalidade, observando o contido na legislação pertinente ao tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

VI.4. Projeto de Lei n. 47/2021, cuja ementa “Altera e insere e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.590/2007, de 10 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Mandaguáçu, Estado do Paraná, e dá outras providências.”

61. Recomenda-se a correção da numeração dos artigos da proposta, vez que inicia em Art. 1º e vai até o Art. 13 e, depois consta Art. 11 e vai até o Art. 26.

62. Recomenda-se a alteração e correção do artigo 2º para constar a inserção das alíneas (a, b e c) ao inciso II, bem como para adequar a concordância da palavra *passa* para *passam*. **Recomenda-se** ainda, para melhor entendimento e leitura escoreita, que o inciso VII tenha a redação alterada para constar em alíneas, as condições mínimas que devem compor um loteamento.

63. Recomenda-se a alteração do artigo 4º para constar também a inserção dos incisos e não apenas os artigos “8-B e 8-C”.

64. Recomenda-se a aglutinação dos artigos 5º, 6º e 7º, pois tratam de alterações de incisos, alíneas e parágrafos que fazem parte do artigo 9º da Lei n. 1.590/2007. Sugiro que seja solicitado esclarecimento ao Poder Executivo acerca da alteração pretendida pelo artigo 5º, uma vez que não consta no *caput*, quais os incisos serão alterados, bem como não consta, expressamente, se as alíneas a, b, c, d, e, f, g e h, do inciso VIII do artigo 9º (a ser alterado) serão mantidas ou revogadas.

65. Recomenda-se a alteração do artigo 8º para constar que o inciso XI possui as alíneas a, b, c, d, e, f, g, h e i. Ainda, recomenda-se que o Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

Executivo seja instado a esclarecer sobre a inserção do inciso XII, uma vez que não consta no projeto de lei.

66. Recomenda-se a aglutinação e alteração da redação dos artigos 9º e 10, para constar que o parágrafo único do artigo 10 da Lei n. 1.590/2007 será revogado, e ao artigo 10 serão acrescidos os §1º, §2º, §3º e §4º.

67. Recomenda-se a alteração da redação do artigo 12, o qual acresce à Lei n. 1.590/2007 o “Art. 11-A”, para que sejam indicados todos os dispositivos que serão inseridos, incluindo os incisos, alíneas e parágrafos.

68. Recomenda-se a alteração da redação do artigo 13 para suprimir o inciso II, pois este não sofreu nenhuma alteração quando comparado com a Lei n. 1.590/2007. Ainda, recomenda-se a correção da redação da alínea c do inciso II, para constar “loteado” em vez de “loteamento”.

69. Recomenda-se seja solicitado esclarecimento ao Poder Executivo acerca da redação do artigo 11 (artigo 14 pela numeração correta), uma vez que de início refere alterar o *caput* e inciso I do artigo 16 da Lei n. 1.590/2007, depois refere que são os incisos I e II, e no texto não coloca o inciso II, mas descreve o §3º e incisos I, II e III (sem que este parágrafo e incisos tivessem sido mencionados no *caput*).

70. Recomenda-se a aglutinação dos artigos 19 (art. 22 pela numeração correta) e 20 (art. 23 pela numeração correta) para incluir à Lei n. 1.590/2007 o “Art. 32-A” e o “Art. 32-B”, corrigindo onde consta “Art. 32-C” substituindo pelo “Art. 32-B”. Destarte que não foi localizado na Lei n. 1.590/2007, nem na Lei n. 2.108/2019 o artigo 32-A.

71. Recomenda-se que seja solicitado esclarecimento ao Poder Executivo sobre o contido no Art. 23 (art. 26 pela numeração correta), notadamente acerca



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

do disposto em “*poderão ser notificados...a adequarem o empreendimento com base na integralidade dos novos regramentos desta e das leis municipais 1.589/2007 e 1.591/2007*”, a fim de seja remetido os estudos (parecer técnico e jurídico) que fundamentam a possibilidade e legalidade da aplicação da lei aos protocolos já efetivados na Prefeitura.

Destarte que na mensagem do Prefeito não há explicação pontual sobre isso.

72. Recomenda-se que seja solicitado esclarecimento ao Poder Executivo acerca do art. 24 (art. 27 pela numeração correta) e parágrafo único, a fim de que seja remetido os estudos técnicos (parecer técnico e jurídico) que fundamentaram a referida proposta, indicando ainda a que “ato” se referem ao dispor no parágrafo único que o período de 12 (doze) meses poderá ser suspenso.

O questionamento é pertinente, pois sendo esta lei complementar aprovada mediante o processo legislativo competente, o Poder Executivo, não pode, a seu critério e conveniência, revogá-la ou mesmo suspender a sua eficácia por meio de ato normativo, como decreto, por exemplo.

VI.5. Projeto de Lei n. 48/2021, cuja ementa “Altera e insere e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.589/2007, de 10 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano do Município de Mandaguáçu, Estado do Paraná, e dá outras providências.”

73. Recomenda-se a alteração do artigo 2º para constar “*Ficam alterados o caput, incisos I, II e III, e §1º, §2º, §3º e §4º, e acrescidos o inciso IV e §5º ao artigo 10 da Lei n. 1.589/2007, passando a vigorar com a seguinte redação:*”



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

74. Recomenda-se seja o Poder Executivo questionado acerca da intenção da proposta do artigo 5º. Isso porque, o dispositivo refere que altera o caput e incisos II e III do artigo 14 da Lei n. 1.589/2007, contudo, o artigo 14 não possui três incisos, mas apenas os incisos I e II.

75. Recomenda-se alteração da redação do artigo 6º, a fim de indicar todos os dispositivos (artigos, incisos e parágrafos) que serão acrescidos.

76. Recomenda-se a correção do artigo 7º, com a finalidade de inserir pontuação (.) ao texto que pretende alterar.

77. Recomenda-se a alteração dos artigos 9º e 10, para alterar o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.589/2007, dispondo em incisos e nomeando os anexos que foram inseridos e os que foram alterados. **Recomenda-se** que sejam enviadas capas de identificação para os anexos remetidos, pois não estão identificados. Ainda, **recomenda-se** que seja solicitado esclarecimento ao Poder Executivo se a proposta do artigo em questão revogou dispositivos da Lei n. 2.074/2019, notadamente o artigo 1º.

78. Recomenda-se seja solicitado ao Poder Executivo esclarecimento acerca da redação do artigo 11. Tal dispositivo revoga: alínea *d* do inciso II do artigo 3º; os incisos I ao IV do artigo 3º, bem como o artigo 11 da Lei n. 1.589/2007. Entretanto, o inciso II, do artigo 3º não possui alínea *d*.

79. Recomenda-se a despeito do que já foi tratado em tópico específico neste parecer, seja o Poder Executivo instado a apresentar o cumprimento do artigo 40 da Lei n. 1.589 de 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmmandaguacu.pr.gov.br

contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

VI.6. Projeto de Lei n. 49/2021, cuja ementa “Estabelece os novos Perímetros Urbanos do Município de Mandaguáçu, Estado do Paraná, revoga a Lei Complementar nº 2.072/2019, de 07 de março de 2007.”

80. Recomenda-se a correção do ano constante na ementa do projeto, haja vista que a Lei 2.072 foi publicada em 2019 e não em 2007.

81. Recomenda-se verificar junto ao Poder Executivo sobre em vez de revogar a Lei n. 2.072/2019, apenas alterá-la, notadamente para modificar os anexos que a compõem (I, II, III e IV) conforme descrito no artigo 2º. Isso porque, a proposta mantém a redação integral de todos os dispositivos, alterando apenas os anexos que a compõem.

82. Recomenda-se seja solicitado ao Poder Executivo a remessa do “Anexo III – Mapa do perímetro urbano do Distrito de Pulinópolis”, pois este não instrui a proposição.

83. Recomenda-se a supressão do artigo 3º da proposta, uma vez que as Leis n. 1.594/2007 e 1.706/2010 já foram revogadas quando entrou em vigor a Lei n. 2.072/2019.

84. Recomenda-se seja solicitado ao Poder Executivo esclarecimento acerca da mensagem que acompanha o projeto. Isso porque, a mensagem refere que a proposta visa reduzir o perímetro urbano justificando que isso é necessário para “regularizar áreas atualmente rurais, mas que já possuem características urbanas”. Contudo, esta justificativa encontra uma conformidade na expansão



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmmandaguacu.pr.gov.br

contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

do perímetro e não em sua redução, como foi exposto. Demonstrando-se, portanto, como contraditória.

Ainda, não consta na mensagem ou em outro documento, de forma nominal, quais áreas foram reduzidas e sob qual fundamento técnico. Já foi tratado em tópico específico, mas ressalta-se que embora a mensagem refira que a proposta de redução foi decidida “sob vários estudos técnicos”, tais estudos não foram juntados ao projeto de lei.

VII. Da eventual apresentação de emendas pelo Poder Legislativo e necessidade de Audiência Pública.

85. Desde já, na esteira do que dispõe o Estatuto da Cidade e Resoluções do Conselho Nacional da Cidade, recomendo que em havendo apresentação de emendas por esta Casa de Leis, ressalvadas aquelas com fim único e exclusivo de correção do texto legal, seja procedida audiência pública com a finalidade de propiciar a discussão destas alterações.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Mandaguáçu, 18 de outubro de 2021.

Raisia Mandja Ranzoni

Procuradora Jurídica